



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011166-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JKIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI e RILTON DA SILVA ROCHA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.359

APELAÇÃO Nº: 1011166-66.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: JKIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELLI

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

JUIZ DE DIREITO: CLAUDIO ANTONIO MARQUESI

APELAÇÃO – Embargos à execução – Cédula de crédito bancário – Ausência de pagamento – Sentença de extinção do feito com cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) por ausência do recolhimento das custas iniciais – Recurso de apelação do Autor para concessão dos benefícios da gratuidade processual – Gratuidade processual indeferida por meio de decisão interlocutória não atacada por recurso de agravo de instrumento – Preclusão – Ausência de demonstração da fato novo a ensejar novo pedido em sede de apelação - Violação ao princípio da dialeticidade recursal – Parte autora que não impugnou os fundamentos da sentença – Ausência de interesse – Não conhecimento do recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JKIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELLI contra sentença proferida em embargos à execução opostos para discussão dos termos de cédula de crédito bancário firmada entre Embargante e Embargado, não paga, que determinou o cancelamento da distribuição, considerando que o Embargante não procedeu ao recolhimento das custas processuais iniciais, conforme determinação judicial.

Apela o Embargante requerendo a reforma da r. sentença para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade processual, alegando que houve a efetiva comprovação de sua hipossuficiência financeira, bem como que o cancelamento da distribuição fere seu direito de ação, contraditório e ampla defesa.

Contrarrazões às fls. 120/134.

O recurso é tempestivo e veio ausente de preparo por versar exclusivamente acerca da concessão do benefício da gratuidade processual.

É o relato do necessário.

Não se conhece do recurso.

Cuida-se de embargos à execução para discussão de cédula de crédito bancário objeto de execução de título extrajudicial não paga.

O Embargante apresentou embargos à execução, oportunidade na qual requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Por meio da decisão de fl. 71, o r. juízo de primeiro grau indeferiu o pretendido benefício, em razão da ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Mencionada decisão foi publicada no diário oficial na data de 31/01/2024 e republicada em 02/02/2024 e 12/04/2024, não tendo sido interposto o

competente recurso pela parte interessada, que deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 89.

Nos termos do disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil: "Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação". O recurso cabível contra a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual ao Embargante era o de agravo de instrumento.

Decorrido prazo, foi proferida sentença de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Insurge-se o Embargante apenas com relação à concessão da gratuidade processual, sequer mencionada na sentença proferida, alegando que o indeferimento do benefício causa cercamento de seu direito de ação, defesa, contraditório, ferindo princípio da dignidade humana, tendo sido devidamente demonstrada a hipossuficiência financeira.

Diferente do alegado pelo Apelante, a decisão que indeferiu a gratuidade processual foi publicada em 12/04/2024 no diário oficial, tendo decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição do recurso de agravo de instrumento em 06/05/2024. A r. sentença apelada foi proferida em 18/12/2024, portanto, posteriormente ao decurso do prazo de apresentação do recurso.

Decorrido prazo sem apresentação do recurso correto, ocorreu a preclusão em desfavor do Apelante com relação ao pedido de gratuidade.

De se mencionar que, em que pese referido benefício poder ser requerido a qualquer momento processual, inclusive em apelação, nos termos do disposto no art. 99 da Lei Processual Civil, fato é que, após o primeiro requerimento indeferido, faz-se necessário que a parte comprove a alteração da situação mencionada a ensejar o novo pedido, sob pena de se estar diante de hipótese de possibilidade de interposição de mais de um recurso contra decisão que indeferiu o pedido.

Por outro lado, a sentença proferida sequer menciona qualquer ponto acerca do indeferimento da justiça gratuita ao Embargante.

Os fundamentos do recurso de apelação, portanto, são completamente dissociados dos fundamentos apresentados em sentença, ausente impugnação específica do quanto decidido.

Dispõe o art. 1.010, do Código de Processo Civil os requisitos formais da apelação: "I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão".

As razões recursais da parte apelante não impugnam especificamente, em momento algum, os fundamentos da sentença combatida. Não demonstram a incorreção dos argumentos lançados na decisão de primeiro grau. Não impugnam a violação à legislação aplicável ao caso. Ao contrário, batem-se apenas com relação à concessão da gratuidade processual.

Dessa forma, imperioso o reconhecimento

da ocorrência da preclusão, bem como de vício em requisito formal do recurso de apelação apresentado, por ausência dos fundamentos de fato e de direito para reforma da decisão guerreada, em violação ao princípio da dialeticidade, o que impede seja ele conhecido.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO. CONTRATOS

BANCÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1.

A renovação do pedido de gratuidade é admissível, desde que haja a alteração da situação financeira e patrimonial do postulante, sob pena de tornar o segundo pedido de gratuidade em uma revisão da decisão de indeferimento outrora proferida. (...) 4. Fixação de prazo para

realização do preparo recursal. Recurso não conhecido, por ora, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1007308-39.2022.8.26.0248; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023) (sem grifos no original).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

– INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE

JUSTIÇA GRATUITA – Sentença que

determinou o cancelamento da distribuição

em razão do não recolhimento de custas.

Pretensão de reforma. NÃO

CONHECIMENTO: O pedido de

gratuidade de justiça pode ser formulado

em sede de apelação em razão do disposto

no artigo 99, §1º, CPC, contudo,

indeferidos os benefícios da justiça

gratuita em decisão interlocutória contra

a qual não houve interposição de recurso,

incabível a rediscussão da matéria em

razão da preclusão. Precedentes desta C.

Corte. Aplicação dos arts. 505 e 507 do

CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO

CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível

1001223-13.2022.8.26.0450; Relator (a):

Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª

Câmara de Direito Privado; Foro de

Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro:

15/09/2023) (sem grifos no original).

Apelação. Monitória. Cheque. **Rejeição,**

pelo MM. Magistrado a quo, do pedido de gratuidade da justiça ao primeiro exame da petição inicial. Autora que, em seguida e sem impugnar tal decisão, desiste da ação. Extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, com determinação de recolhimento das custas iniciais pertinentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Apelo interposto pela autora impugnando o indeferimento da gratuidade. Matéria que, todavia, foi tratada em decisão interlocutória anterior, não na r. sentença recorrida. Apelo que, assim, não ataca especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Verificação, ademais, de preclusão da matéria. Ausência de interposição de agravo, pela autora, contra a r. decisão que rejeitou o pedido de gratuidade, a teor do o art. 1.015, V, do CPC. Apelo não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1082596-83.2021.8.26.0100; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento:

03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022)

(sem grifos no original).

Ainda, com relação a violação ao princípio da dialeticidade, já decidiu esta C. Câmara:

Ação revisional de contrato – Sentença indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, §2º e 485, I, do CPC – Razões dissociadas da sentença – Apelação não impugna, de modo específico e fundamentado, os fundamentos da sentença que reconheceu a inépcia da inicial, causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, limitando-se a sustentar temas relativo ao mérito da ação revisional – Aplicação do princípio tantum devolutum quantum apelatum – Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC - Precedentes do STJ e do TJSP - Recurso não conhecido. (TJSP;

Apelação Cível 1003270-93.2022.8.26.0438; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara; Data do Julgamento: 08/05/2023;

Data de Registro: 08/05/2023) (sem grifos
no original).

Por qualquer ângulo que se olhe, sorte
alguma socorre o apelante, não podendo ser conhecido o recurso de apelação interposto.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NÃO CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO**.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

RELATOR